

## DECRETO Nº 68/2021

**Suspende atividades por prazo determinado, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 111, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de Peritiba, de 16 de Dezembro de 2009 e considerando:

- a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde datada de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;
- o Decreto Estadual nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020, que instituiu novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;
- os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, que estabelece, em caráter extraordinário, medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo o território catarinense, DECRETA:

### DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas todas as atividades públicas ou privadas, econômicas ou não, no território do Município de Peritiba, exceto as seguintes, legalmente consideradas essenciais:

- I – assistência à saúde, incluídos farmácias e os serviços médicos e hospitalares, em consultórios, clínicas e hospitais;
- II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV – atividades de defesa civil;
- V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI – telecomunicações e *internet*;
- VII – captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII – captação e tratamento de esgoto;
- IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- X – iluminação pública;
- XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII – serviços funerários;
- XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares;

XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – vigilância agropecuária internacional;

XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XIX – caixas bancários eletrônicos, com funcionário responsável pela higienização, usuário após usuário e controle do fluxo de pessoas dentro da agência, enquanto estiver liberado o acesso;

XX – serviços postais;

XXI – transporte e entrega de cargas em geral;

XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;

XXIV – atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças de segurança pública;

XXV – fiscalização ambiental;

XXVI – distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

XXVIII - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XXIX – atividades da imprensa;

XXX – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais

estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades industriais, de saúde e de segurança pública;

XXXI – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada;

XXXII – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (*delivery*);

XXXIV – coleta de resíduos sólidos urbanos;

XXXV – serviços de guincho;

XXXVI – manutenção de elevadores;

XXXVII – atividades industriais;

XXXVIII – hotéis;

XXXIX – estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios;

XL – atividades da construção civil (canteiro de obra);

XLI – cartórios, oficialatos, tabelionatos e serventias extrajudiciais, onde as atividades devem ser prestadas preferencialmente de maneira remota e, se inviável, de forma presencial, recomendando-se prévio agendamento, com a observância dos protocolos de segurança e desde que o contexto pandêmico não ponha em risco a integridade dos envolvidos;

XLII – aulas presenciais das redes pública e privada de ensino municipal e estadual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de supermercados deverão adotar as seguintes medidas de controle:

I – somente permitir que os usuários comparecerem às compras de maneira individualizada, sem acompanhantes ou familiares;

II – proceder à higienização dos caixas, carrinhos, cestas e utensílios

necessários para a utilização das compras, posteriormente ao uso dos consumidores;

III – assegurar que permaneçam no interior do estabelecimento quantidade segura de usuários para evitar aglomerações e proximidade, com o distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, restringindo a entrada quando necessário;

IV – controlar o acesso com o uso de senha;

V – havendo restrição de acesso, deverão ser organizadas filas seguras, preferencialmente em local arejado, com acesso a álcool em gel 70% e com o espaçamento adequado entre os usuários;

VI – impedir o acesso de usuários ao interior do estabelecimento sem o uso adequado de máscaras, fiscalizando a sua utilização durante a realização das compras;

VII – assegurar que os usuários utilizem álcool em gel 70% antes de ingressarem no estabelecimento;

VIII – manter, preferencialmente, ventilação natural nos ambientes fechados;

IX – manter profissionais responsáveis pela fiscalização e o controle das medidas impostas;

Art. 2º As atividades e estabelecimentos comerciais abaixo descritos, deverão observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de ocupação de sua capacidade, evitando aglomerações no interior e, quando necessário, restringir o acesso de clientes para assegurar condições que evitem proximidade de pessoas, com distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, dentro e fora do estabelecimento:

I – comércio e serviços em geral;

II – oficinas de reparação de veículos;

III- autoescolas;

IV- atendimento presencial em instituições financeiras, casas lotéricas e afins;.

Art. 3º Nas agropecuárias e clínicas veterinárias é permitida a entrada de duas pessoas por vez, devendo ser apenas uma pessoa por núcleo familiar, ter álcool gel na entrada e marcação de fila com distância de 1,5m ao lado de fora.

Art. 4ª As academias e centros de treinamento deverão respeitar o limite máximo de 30% de ocupação de sua capacidade, atendendo alunos mediante agendamento, não permitir entrada sem uso de máscara, ter álcool gel na entrada e álcool para limpeza dos equipamentos antes e após a utilização.

Art. 5º Para fins de perfeita compreensão do presente ato normativo, e sem prejuízo da suspensão de funcionamento de outras atividades aqui não referidas e que não se enquadram nas exceções previstas neste Decreto, ficam expressamente suspensos o funcionamento e/ou realização de:

I – atividades esportivas de caráter recreativo, inclusive jogos, sinuca, cartas, bolão e similares, bem como o funcionamento de espaços *kids*;

II – eventos e competições esportivas de caráter amador;

III – restaurantes, lanchonetes, bares, petiscarias, choperias, cervejarias, *whiskerias*, locais destinados a *happy hours* e congêneres;

IV – clubes, sedes sociais, *campings* e parques aquáticos;

V – eventos sociais (casamentos, aniversários, jantares, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e outros eventos afins);

VI – cinemas e teatros;

VII – apresentações artísticas de qualquer natureza (atração musical mecânica ou ao vivo);

VIII – missas e cultos religiosos;

VIII – congressos, feiras e exposições;

IX – feiras livres;

X - reuniões familiares em residências, sítios e áreas comuns de condomínios, em que se constate a presença de pessoas não pertencentes ao núcleo familiar residente no local;

Art. 6º Nos estabelecimentos cujo funcionamento for autorizado, fica proibido ingresso de menores de 12 (doze) anos, sendo permitido o ingresso de apenas uma pessoa por núcleo familiar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão prever e respeitar atendimento prioritário para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no período das 8h às 10h, orientando sua clientela a que respeite esta prioridade.

Art. 7º Quando a autoridade competente para fiscalização constatar que o estabelecimento comercial possui duas ou mais atividades econômicas (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), deverá aplicar as normas deste Decreto de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento, constatada no momento da fiscalização, de modo que, se a atividade preponderante não estiver entre as expressamente autorizadas, o estabelecimento será autuado na forma da legislação vigente.

Art. 8º O funcionamento das atividades previstas neste Decreto depende da observância integral das normas de prevenção estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 9º Todas as praças, parques e demais equipamentos públicos permanecerão fechados, sendo proibida a permanência ou aglomeração de pessoas em qualquer horário.

Art. 10º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros).

Art. 11º Fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas por bares, cafés, restaurantes e similares somente no sistema de tele entrega ou retirada no estabelecimento.

Art. 12º No período compreendido entre às 22h e às 5h do dia seguinte, a circulação em vias públicas do Município ficará restrita àqueles que estiverem comprovadamente no exercício de atividades expressamente autorizadas por este Decreto.

Art. 13º As determinações previstas neste Decreto caracterizam normas destinadas a promoção, preservação e recuperação da saúde pública no combate da pandemia e integram o rol de medidas de enfrentamento à emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). A violação às suas determinações, assim como das demais normas jurídicas federais, estaduais e municipais estará sujeita às sanções previstas em Lei, em especial a Lei Municipal nº 5.496, de 2021.

Art. 14º. Fica recomendado que viagens intermunicipais só sejam realizadas em casos de real necessidade.

Art. 15º. Havendo dúvida na interpretação e/ou aplicação deste Decreto prevalecerá o entendimento que mais restringir a circulação e aglomeração de pessoas, em respeito ao bem da coletividade.

Art. 16º A fiscalização e cumprimento das medidas propostas ficam a cargo da Vigilância Sanitária, auxiliadas pela Defesa Civil Municipal, Polícia Civil e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e outros órgãos da Administração Municipal.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos das 6h do dia 3 às 23h do dia 5 de março de 2021.

## **CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MUNICÍPIO DE PERITIBA – SC**, em 02 de março de 2021.

**PAULO JOSÉ DEITOS**

Prefeito Municipal

**IVETE FRANCISCA FINGER**

Secretária de Administração e Finanças

Registrado e Publicado no Mural de AtosDa  
Prefeitura Municipal de Peritiba em  
02/março/2021